



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.183.610 - PR (2010/0034820-0)**

**RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP**  
**AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR : CARLA FABRÍCIA RABELO PERON**  
**AGRAVADO : CARMEN CECÍLIA HEIKO WATANABE BIACA E OUTROS**  
**ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. PROCESSO DE CONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. PROTESTO INTERRUPTIVO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. PRAZO PELA METADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. É de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com a Súmula n.º 150/STF; o qual só poderá ser interrompido uma única vez, recomeçando a correr pela metade, resguardado o prazo mínimo de cinco anos, nos termos da Súmula n.º 383/STF. Precedentes.

II - O protesto interruptivo aforado antes de encerrado o prazo prescricional de cinco anos interrompe a prescrição, que recomeça a correr pela metade do prazo (dois anos e meio).

III - Agravo interno desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

**MINISTRO GILSON DIPP**

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.183.610 - PR (2010/0034820-0)**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão de fls. 789/791 (e-STJ), que reconheceu como termo inicial do prazo prescricional para execução o trânsito em julgado da sentença, nos termos da Súmula 150/STF.

Em suas razões, requer o Agravante a reconsideração da decisão sob o fundamento de que a prescrição em favor da Fazenda Pública, mesmo quando se trata de ação de execução, possui prazo específico - artigo 1º do Decreto 20.910/32 e artigos 3º e 4º do Decreto-Lei nº 4.597/42 -, afastando a aplicação da Súmula 150/STF. Ao final, pretende, ainda, o prequestionamento do art. 97 da Constituição Federal.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.183.610 - PR (2010/0034820-0)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):**

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada.

Conforme explicitado anteriormente, merece reparos o v. aresto atacado, porquanto se encontra em descompasso com o entendimento jurisprudencial firmado neste e. STJ, no sentido de que o protesto interruptivo tem o condão de interromper o prazo prescricional, que recomeça pela metade.

Ilustrativamente:

*“EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150/STF. DECRETO 20.910/32. ART. 9º. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

**1. Em função da autonomia do processo de execução em relação ao processo de conhecimento, a Súmula 150/STF estabelece idêntico prazo prescricional da ação de conhecimento para o processo de execução, que no caso dos autos é de 5 anos, razão pela qual não se aplica o prazo pela metade, como prescreve o Decreto n.º 20.910/32, para ações ajuizadas contra a Fazenda Pública. Precedentes.**

**2. Agravo regimental a que se nega provimento.”** (AgRg no REsp Nº 1.128.147 – RS, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DES. CONVOCADO DO TJ/SP), DJe. 06/09/2010)

*“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL OBTIDO EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. PROTESTO. INTERRUPTÃO.*

**1. Nos termos da Súmula n. 150/STF, os prazos prescricionais para ação de conhecimento e de execução são idênticos.**

**2. O prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória.**

**3. O lapso prescricional é interrompido na data em que protocolado protesto interruptivo, recomeçando a correr pela metade. Proposta a execução antes do fim do novo prazo, deve ser afastada a alegação de prescrição. Precedentes.**

**4. Agravo regimental improvido.”** (AgRg no Ag 1254245/PR, Ministro JORGE MUSSI, DJe 03/05/2010)

**“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. PROTESTO. INTERRUÇÃO. SÚMULA 150/STF. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

**1. Em função da autonomia do processo de execução em relação ao processo de conhecimento, a Súmula 150/STF estabelece idêntico prazo prescricional da ação de conhecimento para o processo de execução, que no caso dos autos é de 5 anos, razão pela qual não se aplica o prazo pela metade, como prescreve o Decreto n.º 20.910/32, para ações ajuizadas contra a Fazenda Pública.**

2. Quanto à ilegitimidade do Sindicato para interromper a prescrição, emerge dos autos que a parte agravante não suscitou o tema em momento processual oportuno, isto é, em sede de contra-razões do apelo especial, de modo que não é possível sua discussão em sede de agravo regimental, em face da preclusão consumativa. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 1106716/RS, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 23/11/2009)

Assim, resta afastada qualquer pretensão de alteração do julgado, tendo em vista a jurisprudência deste Tribunal, que ao consolidar o seu atual entendimento, opõe-se frontalmente à pretensão do agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0034820-0

AgRg no  
REsp 1.183.610 / PR

Números Origem: 200770000086018 200770000241176

EM MESA

JULGADO: 22/02/2011

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARMEN CECÍLIA HEIKO WATANABE BIACA E OUTROS  
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : CINARA HELENA PULZ VOLKER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : CARLA FABRÍCIA RABELO PERON  
AGRAVADO : CARMEN CECÍLIA HEIKO WATANABE BIACA E OUTROS  
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.